



Número: **0815037-20.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **20/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAMON DIEGO REBOUCAS (AUTOR)		LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49281 877	26/09/2019 16:35	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
0815037-20.2017.8.20.5106  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0815037-20.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: RAMON DIEGO REBOUCAS

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

-

Ementa: DIREITO CIVIL E  
PROCESSUAL CIVIL.  
AÇÃO DE COBRANÇA.  
INDENIZAÇÃO.  
INVALIDEZ  
PERMANENTE.  
APLICAÇÃO DOS ARTS.  
3º, § 1º, INCISOS I E II DA  
LEI 6.194, DE 19.12.1974,  
COM A INOVAÇÃO DA  
LEI Nº 11.945/2009,  
VIGENTE DESDE 16 DE  
DEZEMBRO DE 2008.  
INTELIGÊNCIA DA  
SÚMULA Nº 544 DO STJ.  
LAUDO DE EXAME DE  
CORPO DELITO  
CONCLUSIVO PELA  
DEFORMIDADE  
PERMANENTE NA  
VÍTIMA. QUANTIFICADO  
O PERCENTUAL DE  
DEBILIDADE (PARCIAL)  
DE 25% DO OMBRO  
ESQUERDO, CONFORME  
ANEXO À NOVA



REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 580 DO STJ). JUROS DE MORA INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.487, I, DO CPC.

## I. RELATÓRIO

**RAMON DIEGO REBOUÇAS**, já qualificado nos autos, veio à presença deste juízo, por intermédio de advogado regularmente constituído, propor AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também já qualificado, alegando que, no dia 16/03/2017, por volta das 07:00 hrs, a autora envolveu-se com acidente de trânsito, enquanto pilotava sua motocicleta, sendo socorrido e encaminhado para atendimento médico no Hospital Regional Tarcísio Vasconcelo Maia.

A parte demandante menciona que, em decorrência do sinistro, padece hodiernamente de limitações na mobilidade física.

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de indenização referente ao Seguro DPVAT, por invalidez permanente, na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Uma vez que não recebeu nenhum valor pela via administrativa.

Em despacho (de ID. Num. 34235504), foi determinado a citação da parte demandada, bem como deferido o pedido de justiça gratuita requerido pelo autor.

A parte ré, apresentou a contestação (D. Num. 38296834) e demais documentos, alegando preliminarmente a ausência de documento imprescindível ao deslinde do feito (Laudo do IML), bem como, afirmou que a parte autora não faz jus ao pagamento do prêmio uma vez que encontra-se inadimplente em relação ao seguro DPVAT. alegou ainda, a necessidade de apuração da lesão ante uma possível condenação, devendo ser realizado exame médico pericial, de modo que a autora não poderia fazer jus ao montante máximo no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sem o lastro comprobatório merecido. Afirmou ainda que na esfera administrativa foi negado o pedido em razão de ausência de cobertura.

Ainda, a ré requereu a improcedência de todos os pedidos autorais.

Intimada, a parte autora, apresentou impugnação à Contestação e seus documentos. (Id. Num. 39769127 )

Em Ato Ordinatório (ID. Num. 43136720) foi designado perícia médica a ser realizada em sede de Mutirão de Perícias DPVAT.



Em ID. Num. 48271042 , foi juntado aos autos Laudo Pericial médico realizado em mutirão de Perícias DPVAT.

Após, ambas as partes intimadas, manifestaram-se acerca do laudo pericial.

Assim, vieram-me os autos conclusos para deslinde.

É o que importa relatar.

## II – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS:

No que pertine à preliminar arguida pela seguradora, tem-se que esta não merece prosperar, eis que já é entendimento consolidado nos Tribunais de que não há imprescindibilidade de que a parte autora acoste junto à inicial o Laudo do Instituto Médico Legal.

Neste contexto, a perícia médica judicial devidamente realizada e comprovada nos autos supre completamente a falta do documento mencionado no parágrafo precedente, não havendo que se falar no acolhimento da preliminar em questão. Neste sentido, segue jurisprudência pátria:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML – INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL – DOCUMENTO DISPENSÁVEL – INÉPCIA NÃO CONFIGURADA – EXTINÇÃO PREMATURA – SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual. (TJ-MG – AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015).

Isto posto, rejeito a referida preliminar suscitada pela parte demandada.

Em relação ao argumento que haveria ausência de cobertura, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada quanto à matéria, não se fazendo qualquer distinção entre cobertura de terceiros ou do proprietário do bem, ainda que inadimplente em relação ao pagamento do prêmio do seguro, devendo ser aplicado no presente caso o Enunciado nº 257 da Súmula do STJ, a possibilitar o pagamento da indenização securitária.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (Súmula 257, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2001, DJ 29/08/2001, p. 100), razão pela qual passa-se à análise meritória.

## III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e que provocou lesões incapacitantes permanentes, encontrando essa pretensão amparo nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19.12.1974, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal), e que se aplica para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber: É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.



Assim, dispõem os aludidos dispositivos legais, litteris:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)*

*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."*

Estabelece ainda o diploma legal em seu artigo quinto: "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente (boletim de acidente de ID. Num. 27691993, bem como ficha de atendimento hospitalar de urgência em ID. Num. 11746957) e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro que resultaram no estado de incapacidade permanente do autor, devidamente provado pelo laudo pericial produzido no corrente feito, de ID. Num. 48271042.

A parte autora, em sua peça vestibular ainda, pleiteou o pagamento máximo da indenização, ante a ausência de recebimento de qualquer valor pela via administrativa. No entanto, o dispositivo legal é cristalino ao informar que as indenizações de invalidez permanente serão arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Além de explicitar que quando se tratar de invalidez parcial, haverá percentuais estabelecidos para expressar a gradação da lesão. Gradação esta que restou comprovada através de Laudo Pericial produzido nos autos. Isto posto, não há de se falar em indenização no valor máximo no caso em deslinde. Sendo REJEITADA tal pretensão da parte autora.



A propósito da extensão das lesões, o grau de invalidez apurado corresponde ao comprometimento (parcial) do OMBRO ESQUERDO em 25% (vinte e cinco por cento), que resulta, segundo o anexo instituído na Lei nº 11.945/2009, na obrigação de pagar ao segurado o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, ao qual se devem acrescer juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, com base no INPC-IBGE, a contar da data do evento danoso, conforme tese consolidada no Superior Tribunal de Justiça, na súmula 580, a qual estabelece: “*A correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso*”.

Portanto, faz jus o autor à indenização prevista nos arts. 3º, § 1º, incisos I e II, e 5º da Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação que lhe fora dada pela lei 11.945/2009.

#### **IV- DO DISPOSITIVO:**

Do exposto, na conformidade do art. 487, inciso I, do Código de Ritos, extingo o processo com resolução do mérito, julgando PROCEDENTE, EM PARTE, a pretensão formulada na inicial por **RAMON DIEGO REBOUÇAS** condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagá-lo o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**, referente a lesão atestada em Laudo Pericial produzido nos autos, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.

Face a sucumbência recíproca, condeno as partes autora e ré ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação arbitrada, de modo que a proporção obedeça o percentual de 20% a cargo da parte autora e 80% a cargo da parte ré, ficando a exigibilidade suspensa quanto ao(à) autor(a) por força do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R.I.

MOSSORÓ/RN, 26 de setembro de 2019

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

